



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI

Rua Mauá , 920 - 28º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3017-2568

Autos nº. 0040602-29.2015.8.16.0182

Recurso: 0040602-29.2015.8.16.0182

Classe Processual: Recurso Inominado

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Recorrente(s): • _____

• _____

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (CPF/CNPJ:

Recorrido(s): • 08.343.492/0001-20)

Avenida Raja Gabaglia, 2720 - Estoril - BELO HORIZONTE/MG - CEP:
30.494-310

ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RECLAMANTES RELATAM, EM SÍNTESE, QUE FIRMOU CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM A RECLAMADA E QUE HOUVE O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL; PRETENDEM A CONDENAÇÃO DA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOBREVEIO SENTença PROCEDENTE, A QUAL CONDENOu A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA CADA UM DOS RECLAMANTES. EM SEDE RECURSAL RECLAMANTES VISAM A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTença MONOCRÁTICA. DECIDO. PRIMEIRAMENTE, HÁ DE SE OBSERVAR QUE SE TRATA DE UMA RELAÇÃO CONSUMERISTA, POIS AS PARTES ENQUADRAM-SE NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR CONSTANTES NOS ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PORTANTO, DEVE SER INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º VIII DO CDC. SE A RECLAMADA DEU CAUSA AO ATRASO DA OBRA, TÊM A RESPONSABILIDADE DE ARCAR COM OS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE EM DECORRÊNCIA DO ATRASO, NOS TERMOS DO ART. 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTA INCONTROVERSO QUE OCORREU UM ATRASO DE CINCO MESES NA ENTREGA DO IMÓVEL. O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL É CAPAZ DE CAUSAR TRANSTORNOS AO COMPRADOR, QUE CRIA EXPECTATIVAS E PLANEJAMENTOS EM TORNO DO BEM ADQUIRIDO. RECLAMANTES FORAM IMPOSSIBILITADOS DE USUFRUIR DO IMÓVEL PELO PERÍODO DE CINCO MESES. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVE SEMPRE TER O CUIDADO DE NÃO PROPORCIONAR, POR UM LADO, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO RÉU, NEM POR OUTRO, A BANALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA A DUPLA FINALIDADE DO INSTITUTO, QUAL SEJA, A REPARATÓRIA EM FACE DO OFENDIDO E A EDUCATIVA E SANCIONATÓRIA QUANTO AO OFENSOR. EM FACE DESSES CRITÉRIOS, LEVANDO CONTA AINDA OS PRINCÍPIOS DA



PROPORTIONALIDADE E RAZOABILIDADE, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL, MAJORO OS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DIANTE DO EXPOSTO

PROJUDI - Recurso: 0040602-29.2015.8.16.0182 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Fernando Swain Ganem:9607,

14/09/2016: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Voto do relator Fernando Swain Ganem - 1ª Turma Recursal

REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA UM DOS RECLAMANTES, CORRIDOS NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13, “A”, DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO.

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Leo Henrique Furtado Araújo, com voto, e dele participaram os Juízes Fernando Swain Ganem (relator) e Aldemar Sternadt.

01 de Setembro de 2016

Fernando Swain Ganem

Juiz (a) relator (a)